



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.707-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 420/2003
OFÍCIO Nº 357/2006 (SF)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências", estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A comissão processante, no prazo de até 10 (dez) dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilidade civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento da existência do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o **caput** deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União, a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo.

§ 3º O direito de representação de que trata o **caput** do art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de março de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos artigos 148 e 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção II Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão mista permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal;

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III Atos Sujeitos a Registro

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos artigos 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, parágrafos 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2006, pretende modificar a redação do art. 15 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) com o objetivo de estabelecer prazo para que a comissão processante informe ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas a existência do procedimento administrativo, sob pena de responsabilização civil solidária de seus integrantes.

O projeto determina, ainda, que se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União, e que o direito de representação estabelecido no art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas.

O projeto sob comento recebeu parecer da Deputada Ann Pontes na legislatura anterior. Esse, porém, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Naquela época, a nobre relatora votou pela aprovação do PL 6.707/06, na forma de substitutivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Cabe-nos agora analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o projeto de lei sob comento vem preencher uma lacuna de procedimentos que, tão logo corrigidos, contribuirão para agilizar e tornar mais efetivos os processos administrativos para

apuração de atos de improbidade administrativa.

Concordamos integralmente com a Deputada Ann Pontes quando defendeu ser “necessário que se estabeleça um prazo para que a comissão processante informe o Ministério Público e o Tribunal ou Conselho de Contas sobre os procedimentos administrativos envolvendo apuração de atos de improbidade administrativa; e dez dias, contados do ato de constituição da comissão, parece-nos mais que satisfatório para a consecução do ato. Da mesma forma, é importante o estabelecimento de sanção, em caso de descumprimento da disposição, para evitar que ela caia no vazio”.

Concordamos também com seu parecer quando afirma que, não obstante o acerto do projeto, “é de se ressaltar que alguns reparos quanto à forma adotada devem ser feitos no sentido de aperfeiçoar a proposição. Em primeiro lugar, a ementa não está clara quando faz referência ao estabelecimento de ‘prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo’. Em segundo lugar, quando foi emendado no Senado Federal o § 1º, para acrescentar a Controladoria-Geral da União, ficou a impressão de que também ela poderia tomar as providências previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Por último, o § 3º faz referência unicamente ao art. 14, não tendo qualquer relação com a norma do *caput* do art. 15, motivo pelo qual entendemos que deve ser acrescida àquele artigo, e não a este”.

E por estas razões, adotamos integralmente o substitutivo apresentado à época, de forma a corrigir as falhas apontadas. Assim sendo, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.707, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2006

“Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional”, estabelecendo prazo para a comunicação de instauração de processo administrativo e a sanção correspondente, em caso de descumprimento, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 4º O direito de representação a que se refere o caput deste artigo também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas. (NR)”

“Art. 15. A comissão processante, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilização civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento, ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas, da existência do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o caput deverá também ser encaminhada à Controladoria-Geral da União, assim como às

duas Casas do Congresso Nacional a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.707/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador **Marcelo Crivella**, que altera a redação do artigo 15 da denominada “Lei de Combate à Improbidade Administrativa” de maneira a, nas palavras do autor, “*criar novos mecanismos para o fortalecimento do controle externo a cargo do Poder Legislativo (CF, art. 71 et alii).*”

É estabelecido prazo de dez dias, contados da publicação do ato de constituição, para a comissão processante dar conhecimento do processo administrativo instaurado para apuração de ato de improbidade ao Ministério Público e à Corte de Contas, bem como fixa sanção para o descumprimento.

Se houver envolvimento de recursos da União em ato de improbidade supostamente praticado por gestores vinculados a Estados e Municípios, deverá ser dada ciência, também, às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União, de forma a permitir, se for o caso, a solicitação de auditoria do Tribunal de Contas da União.

A representação passa a poder ser exercida também perante o Ministério Público e a respectiva Corte de Contas, além de frente à autoridade administrativa competente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, que aproveitou parecer anterior, preparado pela Deputada Ann Pontes.

Nos termos do artigo 32, IV, *a, d e e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *a*) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

II – VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*); determina que os atos de improbidade administrativa importem em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação da lei (art. 37, § 4.º) e estabelece o controle externo da Administração. Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, ou ao Substitutivo da comissão de mérito que nos precedeu, no tocante à sua constitucionalidade. Todavia, merece a proposição um acréscimo em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Em outras palavras, deve-se permitir, ao eventual acusado, não apenas o acesso à acusação contra o qual é promovida, mas também a oportunidade para a constituição de advogado. Em razão disso, apresentamos uma subemenda.

No que se refere à juridicidade, os problemas do projeto original, pequenos, confundem-se com a técnica legislativa, e foram satisfatoriamente solucionados no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto merece pequenos reparos para adequá-los à melhor técnica e aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em primeiro lugar, ao fazer referência ao estabelecimento de “prazo em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo”, a

ementa não é clara, o que foi corrigido no Substitutivo da Comissão de mérito anterior a esta. Da mesma forma, a redação resultante da Emenda do Senado que acresceu a Controladoria-Geral da União passou a dar a impressão de que também ela poderia tomar as providências previstas na Lei n.º 8.443/92; também isto foi solucionado no Substitutivo. Ainda ali alterado, para aperfeiçoamento da técnica, o posicionamento do § 3.º que, não tendo qualquer relação com o art. 15, foi transferido para o art. 14.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da CTASP, com a subemenda anexa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.707, de 2006, tudo na forma do Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **com uma subemenda.**

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dando-se, ainda, a seguinte redação ao caput do art. 15 e § 1º da mesma Lei, nos seguintes termos:

“Art. 14.....

§ 5º Em qualquer caso, será o investigado notificado para acompanhar o procedimento, assegurando-lhe, para esse efeito, a constituição de advogado.(NR)

Art. 15. A comissão processante, no prazo de até 10 (dez) dias da publicação do respectivo ato de constituição, dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas, da existência do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o caput deverá também ser encaminhada, com o texto da defesa do investigado, à Controladoria-Geral da União, a fim de que esta, se for o caso, solicite a adoção das providências cabíveis.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador **Marcelo Crivella**, que altera a redação do artigo 15 da denominada “Lei de Combate à Improbidade Administrativa” de maneira a, nas palavras do autor, “*criar novos mecanismos para o fortalecimento do controle externo a cargo do Poder Legislativo (CF, art. 71 et alii).*”

É estabelecido prazo de dez dias, contados da publicação do ato de constituição, para a comissão processante dar conhecimento do processo administrativo instaurado para apuração de ato de improbidade ao Ministério Público e à Corte de Contas; bem como fixada a sanção para o descumprimento: responsabilidade civil solidária dos integrantes.

Se houver envolvimento de recursos da União em ato de improbidade supostamente praticado por gestores vinculados a Estados e Municípios, deverá ser dada ciência, também, às duas Casas do Congresso

Nacional e à Controladoria-Geral da União, de forma a permitir, se for o caso, a solicitação de auditagem do Tribunal de Contas da União.

A representação passa a poder ser exercida também perante o Ministério Público e a respectiva Corte de Contas, além de frente à autoridade administrativa competente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, que aproveitou parecer anterior, preparado pela Deputada Ann Pontes.

Nos termos do artigo 32, IV, *a, d e e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *a*) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

II – VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*); determina que os atos de improbidade administrativa importem em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação da lei (art. 37, § 4.º) e estabelece o controle externo da Administração, a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 71). Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, ou ao Substitutivo da comissão de mérito que nos precedeu, no tocante à sua constitucionalidade. Todavia, merece a proposição um acréscimo em homenagem ao princípio da

presunção de inocência (art. 5º, LVII). Em outras palavras, deve-se permitir, ao eventual acusado, não apenas o acesso à acusação contra o qual é promovida, mas também a oportunidade para a constituição de advogado. Em razão disso, apresentamos uma subemenda.

No que se refere à juridicidade, os únicos problemas do projeto original, pequenos, confundem-se com a técnica legislativa, e foram satisfatoriamente solucionados no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, como ressaltamos a seguir.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto merece pequenos reparos para adequá-los à melhor técnica e aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em primeiro lugar, ao fazer referência ao estabelecimento de "prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo", a ementa não é clara, o que foi corrigido no Substitutivo da Comissão de mérito anterior a esta. Da mesma forma, a redação resultante da Emenda do Senado que acresceu a Controladoria-Geral da União passou a dar a impressão de que também ela poderia tomar as providências previstas na Lei n.º 8.443/92; também isto foi solucionado no Substitutivo. Ainda ali alterado, para aperfeiçoamento da técnica, o posicionamento do § 3.º que, não tendo qualquer relação com o art. 15, foi transferido para o art. 14.

Ainda assim, em virtude da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, é preciso fazer um reparo no texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, substituindo-se a expressão "Controladoria-Geral da União" por "Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle", nome atualmente utilizado por aquela instituição.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da CTASP.

De fato, parece-nos necessário o estabelecimento de prazo para que a comissão processante informe o Ministério Público e as Cortes de Contas sobre os procedimentos administrativos envolvendo apuração de atos de

improbidade administrativa, e dez dias soa razoável a qualquer ouvido. Da mesma forma, é fundamental o estabelecimento da sanção em caso de descumprimento, sob pena de a norma cair no vazio.

De outra sorte, a comunicação às Casas Legislativas, no caso de envolvimento de recursos federais de maneira a possibilitar a solicitação de auditoria ao Tribunal de Contas da União parece efetivamente reforçar os mecanismos de fortalecimentos do controle externo; e a ampliação da legitimidade passiva na representação igualmente alarga os canais de participação da cidadania no processo de controle da moralidade, uma vez que é recorrente o temor de repressão da autoridade administrativa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.707, de 2006, tudo na forma do Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **com uma subemenda.**

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º. O § 1º do art. 15 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público passa a ter a seguinte redação:

“Art.15.....
.....

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o caput deverá também ser encaminhada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, assim como às duas Casas do Congresso Nacional a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992”. (NR).

Art. 2º. No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos seguintes termos:

"Art.14.....

.....
 § 5º Em qualquer caso, será o investigado notificado para acompanhar o procedimento, assegurando-lhe, para esse efeito, a constituição de advogado".

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.707/2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemenda, conforme o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Afonso Motta, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Dr. Sinval Malheiros, Hildo Rocha,

Janete Capiberibe, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mauro Benevides, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AO PROJETO DE LEI 6.707, de 2006

Altera o art. 15 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”, estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências.

Art. 1º. O § 1º do art. 15 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público passa a ter a seguinte redação:

“Art.15.....

.....

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o caput deverá também ser encaminhada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, assim como às duas Casas do Congresso Nacional a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992”. (NR).

Art. 2º. No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos seguintes termos:

"Art.14.....

.....

§ 5º Em qualquer caso, será o investigado notificado para acompanhar o procedimento, assegurando-lhe, para esse efeito, a constituição de advogado".

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
